



de sua assinatura, pelo qual o Requerente/Empreendedor se compromete ao fiel cumprimento de seus dispositivos e dentro dos prazos nele estipulados.

Pelos motivos acima especificados o parecer técnico sugeriu pelo deferimento do pedido de intervenção do presente processo.

2.3 - Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel à título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A propriedade rural possui Reserva Legal com área de 11,3161 ha, de um imóvel com área total de 54,7151 ha, conforme recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, página 11. Área superior aos 20% exigido pela lei.

2.4 - Da Competência

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018:

Art. 42. Omissis.....

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvidos o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida e a narrativa do Parecer Técnico, determinam a competência quando informam que será suprimida fragmento de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, conforme disposto no item 3, "Caracterização do Empreendimento", f. 95.

Assim, opino pelo deferimento do feito, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Rio Doce, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

3. Do Pagamento

Constatamos o pagamento de custos de análise juntados à f. 70 do presente feito. Entretanto, este, deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.



4. Conclusão:

4.1 - Disposições Finais

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental que são capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que o Supervisor poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, nos termos do Decreto nº 47.344/18.

4.1 - Parecer Conclusivo:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSIVEL DE APROVAÇÃO () Não (X) Sim

5. Prazo:

Observamos a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 para dispor sobre o prazo:

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

Prazo: 2 (dois) anos nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905.

E como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 23 de novembro de 2018.

<p><i>Bruna Rocha Barbalho</i> Bruna Rocha Barbalho Analista Ambiental - MASP 1.220.062-2 Coordenação Regional de Controle Processual e Auto de Infração Unidade Regional Rio Doce - UFRBIO</p>	<p><i>Tatita Camille da Silva Raminho</i> Tatita Camille da Silva Raminho Coordenadora Regional de Controle Processual MASP. 1.330.521-4 Unidade Regional Rio Doce</p>
--	---



Controle Processual: 116/2018
Processo Administrativo SIM: 04010000360/16
Tipo de processo: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (0,35,93)
Requerente: Antonio de Medeiros
CNPJ/CPF: 004.275.866.15
Município: Caratinga

1. Introdução

Trata-se de pedido intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa de em 0,35,93 ha, formulado por Antonio de Medeiros, para fins de atividade de infraestrutura a ser realizado no município de Caratinga/MG, conforme disposto no requerimento da página 01 do presente processo administrativo. Sendo a propriedade, situada na-fazenda Ribeiro do Oculo, de posse do requerente e sua esposa, conforme Matrícula juntada ao processo, página 03 a 07.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento de Intervenção Ambiental (fls. 01);
- Instrumento de procuração (fl. 9, 115 e 117);
- Cópia do documento de identidade do procurador (fls.77 e 78);
- Cópia do FOBI (fls. 15 e 16);
- Cópia do documento de identidade do empreendedor (fls.08)
- Matrícula do imóvel onde irá ocorrer a intervenção (fl. 03 a 07);
- Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural (fls. 11 e 12);
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 116 a 118);
- Memorial Descritivo (fls. 29 a 33);
- Comprovante de pagamento de vistoria e emolumentos (fl. 70);
- Relatório de Vistoria – Auto de Fiscalização (fls. 71 e 72);
- Memorial Fotográfico (fl.61 e 62);
- Anexo III do parecer único (fls. 93 a 97);
- Planta Planimétrica (fls. 28)
- Certificado e Portaria de outorga (fls. 13 e 14)
- Cópia de DAIA vencida (fls. 17 e 18)
- Projeto Técnico de Reconstrução da Flora – PTRF (fls. 19 a 26)
- Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional (fls. 67 a 69)

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais, através das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs:

Número da ART: 2015/08406 – fl.64

Nome do Profissional: Eduardo Buzim Junior

Formação: Biólogo

Estudo: Elaboração de Projeto Técnico de Reconstrução de Flora – PTRF e Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional da Obra para Intervenção em APP.

Número da ART: CREA-MG – 1420150000002727799 – fl. 66

Nome do Profissional: William Moreira de Oliveira

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental



Estudo: Levantamento Topográfico de Precisão com elaboração de mapas e memoriais, elaboração e execução de Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF

Número da ART: CREA-MG – 1420180000004819774 – Fl. 119

Nome do Profissional: Thiago Almeida Cupertino

Formação: Engenharia Sanitarista e Ambiental

Estudo: Elaboração de Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PSUP)

2. Fundamentação:

2.1 DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Foi solicitado intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, numa área de 0,35,93 ha. A área da intervenção requerida foi caracterizada como sendo antropizada, com vegetação composta por gramíneas, arbustos e algumas árvores isoladas, além de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, conforme relata o parecer técnico em página 95.

A área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido para intervenção nesta área mister, devemos observar o que preleciona o código florestal mineiro, a Lei 20.922/2013, no tangente à possibilidade jurídica do pedido, em quais casos será possível a intervenção

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por conseguinte, é importante identificar se o objetivo da intervenção pretendida será caracterizado como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Para tanto, o art. 3º da Lei 20.922/2013, estabelece o rol de atividades para cada caso, restando, portanto, que a alínea “d”, item 1, do inciso “I”, caracteriza tal empreendimento como de utilidade pública:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:
d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

Amolda-se o caso em tela com a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente preconizada no código florestal mineiro, pois o objetivo do desassoreamento/impeza do curso d’água, visa os efeitos da minimização de eventos hidrológicos adversos (enchentes) na área pretendida, conforme relata também o Anexo III, item 2, fis. 95.

Insta salientar que constarão no DAI as condicionantes previstas no Anexo III. Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias acompanhamos aquelas sugeridas no parecer técnico.

Por fim, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal por Intervenção em Área de Preservação Permanente deverá ser assinado e levado a registro público (cartório de registros de títulos e documentos) antes da decisão homologatória da autoridade competente e terá vigência a partir da data